



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2021

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica e estabelecer obrigatoriedade de manutenção das redes de distribuição de energia e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5207/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica e estabelecer obrigatoriedade de manutenção das redes de distribuição de energia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 16-A passa a vigorar acrescido do inciso VI, alíneas “a” e “b” e acrescenta o art. 16-B a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art.16-A.....
.....

VI – Será aplicada quando o beneficiário final obter prejuízo financeiro em sua atividade produtiva por ausência de reparos nas redes de distribuição, quando ocorrer o fornecimento com potência a baixo da quantidade contratada pelo usuário final e por demora em reestabelecimento dos serviços em prazo superior a 12h, quando não houver fornecimento em razão de fatores climáticos.

a) Quando houver o prejuízo financeiro em atividade produtiva agropecuária, no que trata este parágrafo, a empresa responsável pelo fornecimento terá que além da multa, indenizar o consumidor com o valor identificado do dano acrescido de mais 10%.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215912032600>



b) Quando a empresa fornecedora prejudicar o fornecimento das cooperativas de eletrificação, esta aplicação de multa será em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados contabilizados todos os sócios da referida cooperativa.

"Art. 16-B. As empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica devem realizar a manutenção obrigatória de suas redes todos os anos, sendo necessário a substituição total dos postes de madeira ou outro material não durável por de concreto ou material durável em até 5 anos a partir da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa se faz necessário amparada na situação em que se encontra a infraestrutura das redes de distribuição elétrica aos consumidores. Este projeto é direcionado às empresas públicas e também as que foram privatizadas que são responsáveis pelo abastecimento elétrico domiciliar.

Esta proposta tem por objetivo garantir direitos ao consumidor final quando este for prejudicado em razão do descaço ou falta de gestão organizacional de serviços prestados por estas empresas. Bem como, tem por objetivo garantir com que as cooperativas de eletrificação não sejam prejudicadas no atendimento de seu quadro social por culpa da precariedade das redes que fornecem a energia até sua área de abrangência.

Em muitos lugares do País, especialmente nas áreas rurais a infraestrutura das redes de eletrificação estão situações precárias, sem manutenção e revisão de potência no fornecimento. Esta situação vem ocasionando prejuízos a diversos órgãos produtivos, principalmente para a agricultura familiar que não possui condições de cobrir os danos ocasionados por falta de energia em razão da precariedade da infraestrutura de distribuição.

A situação colocada é exemplificada com postes de madeira que estão em fase final de deterioração, fios e transformadores danificados e vegetação em contato com as redes. Gerando fragilidade e insegurança aos serviços e podendo ocasionar risco à vida da população.

Da mesma forma, muitas cooperativas de eletrificação possuem



excelente infraestrutura de distribuição de energia ao usuário final integrante do seu quadro social, porém, é prejudicada pela base gerida por empresas públicas/privadas que antecede a sua área de abrangência, não conseguindo atender seus cooperados.

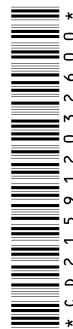
Portanto, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto, visto que, isso se faz necessário para que possamos qualificar as nossas infraestruturas de eletrificação do meio rural.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215912032600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, disciplina o regime das concessões
de serviços públicos de energia elétrica e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no *caput*:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica. [Artigo acrescido pela Lei nº 14.052, de 8/9/2020](#)

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo

será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
